Documento:949818

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006038-34.2015.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006038-34.2015.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS

APELADO: OS MESMOS

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA.

RECURSO DO APELANTE R.R.N. — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE S.M.D.B. — PRELIMINAR — INÉPCIA DA DENÚNCIA — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR — OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E CERCEAMENTO DE DEFESA — INOCORRÊNCIA — PROVAS INQUISITORIAIS REGULARMENTE COLHIDAS E SUJEITAS POSTERIORMENTE AO CONHECIMENTO DAS PARTES — PRELIMINAR — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA — INOCORRÊNCIA — PRELIMINARES REJEITADAS.

MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — DECOTE DA CONTINUIDADE DELITIVA — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE M.C.D.O.J. — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS —

NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — EXCLUDENTE DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA — NÃO CONFIGURAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE V.N.D.C. — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO MINISTERIAL — CRIME CONTINUADO — ALTERAÇÃO DAS FRACÕES FIXADAS PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA NO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA PARA OS ACUSADOS R.R.S E S.M.D.B — IMPOSSIBILIDADE — FRAÇÕES DEVIDAMENTE APLICADAS, LEVANDO—SE EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS E O NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por , , e em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0006038-34.2015.827.2731, proposta pelo Ministério Público Estadual, que condenou:

- , pela prática dos delitos tipificados nos artigos 2° , § 4° , II, da Lei Federal n° 12.850/13, artigo 312, por diversas vezes, artigo 317, § 1° , por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, todos c/c o artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 64 (sessenta e quatro) diasmulta, no mínimo legal;
- , pela prática dos delitos tipificados nos artigos 2° , § 4° , II, da Lei Federal n° 12.850/13, artigo 312, por diversas vezes, artigo 317, § 1° , por quatro vezes, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, todos c/c o artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no mínimo legal;
- , pela prática dos delitos tipificados nos artigos 2° , § 4° , II, da Lei Federal n° 12.850/13, artigo 312, por diversas vezes, artigo 317, § 1° , por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, todos c/c o artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 59 (cinquenta e nove) dias—multa, no mínimo legal;
- , pela prática dos delitos tipificados nos artigos 2º, § 4º, II, da Lei Federal nº 12.850/13 e artigo 312, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, todos c/c o artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, no mínimo legal;
- Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus conhecimentos.
- O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra os

apelantes , , e imputando-lhes a prática dos seguintes fatos: "(...) Os denunciados eram servidores públicos lotados no Dertins, em Paraíso do Tocantins/TO. A partir de 2013, deram início a uma associação criminosa, a qual tratou de dilapidar o patrimônio público e enriquecer particulares, inclusive si próprios. A associação funcionava da seguinte e tinham o domínio dos fatos; autorizavam distribuição de combustíveis e bens públicos, negociavam serviços a particulares mediante remuneração indevida. Chegou-se ao cúmulo de pagar dívida particular com bens públicos. Maurício era o Chefe de Transportes, e prestava a logística necessária para transportar máguinas pesadas públicas até fazendas de particulares, aonde serviços particulares eram feitos mediante contraprestação ilícita. Vanderci era o responsável pela manutenção, consertos de máquinas pesadas e troca de peças. Inclusive, era responsável por consertos de máquinas quando estas estavam no interior de propriedades particulares. Para que os desvios de bens fossem possíveis, preenchiam-se documentos com dados falsos. A partir da associação, os denunciados praticavam os sequintes crimes: a) Recebiam, para si e para outrem, diretamente, vantagem indevida. É certo que locavam máquinas públicas mediante contraprestação pessoal. Operadores (servidores públicos) ainda acompanhavam as máquinas nas fazendas de particulares para serviços que não tinham interesse público. Ademais, determinavam que o maquinário público fosse desviado para trabalhar em suas próprias propriedades, usando combustível público; b) apropriavam-se, como funcionários públicos, de bens móveis públicos de que tinham a posse em razão do cargo, e desviavam em proveito próprio e alheio. É certo que, com divisão de tarefas, mas com unidade de desígnios, desviavam combustíveis, óleo lubrificantes para si próprios e para terceiros, ora abastecendo na própria bomba do Dertins, ora entregando em latões ao destinatário; c) apropriavam—se dos bens para si e para terceiros, mesmo não tendo a posse dos bens, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público. Os delitos deram-se conforme o quadro a seguir: (...) QUADRO - (...) Segundo o IPL, apurou-se os seguintes fatos pormenorizadamente e demonstrados no quadro acima: Entre os anos de 2013 a 2015, atuou uma organização criminosa dentro do Dertins em Paraíso do Tocantins, com o claro intuito de lesar os cofres públicos em benefício de terceiros e dos próprios denunciados. O denunciado exerceu de abril de 2013 até o final de 2014 o cargo de Chefia do Dertins em Paraíso do Tocantins, sendo responsável direto por autorizar a saída de maquinário e combustível do Dertins para qualquer atividade, inclusive as ilícitas praticadas. O denunciado além de autorizar o uso ilícito, em muitas vezes negociava com o beneficiários diretamente a locação ilícita do maquinário do Dertins com os terceiros beneficiados pelo uso das máquinas públicas. Já o denunciado , desde o ano de 2000 trabalha no Dertins de Paraíso do Tocantins na função de operador de máquinas. Cabia a este denunciado, a negociação direta com os interessados em locar as máquinas do Dertins, bem como o recebimento da vantagem indevida paga pelos terceiros. As negociações muitas vezes eram feitas na companhia de outros denunciados, mas com a demonstração da participação intensa de . O denunciado atua há 11 anos na função de supervisor de manutenção no Dertins de Paraíso do Tocantins. Este denunciado atuava principalmente no desvio de bens do Dertins em benefício de terceiro, subtração de combustível do Dertins em benefício próprio e de terceiros, tudo em unidade de desígnios com os demais denunciados. O denunciado atuava com Chefe de Transportes do Dertins em Paraíso do Tocantins durante a chefia do denunciado no órgão.

Na organização criminosa, o mesmo era o responsável pela área do maguinário do Dertins, maguinário este muitas vezes locado indevidamente. Ademais, atuava na subtração do combustível do Dertins em proveito próprio e de terceiros. O denunciado eram quem autorizava formalmente a saída dos veículos do pátio do Dertins. Os pagamentos indevidos eram recebidos pelos denunciados, tendo como principais negociadores o denunciado e . Quanto aos fatos praticados, apurou-se que no ano de 2014, os denunciados negociaram com a pessoa de la locação de maquinário do Dertins (inclusive trator de esteira) incluindo combustível, para abrir uma represa na Fazenda do beneficiado Mosar, localizada no Distrito de Santa Luzia, beira da BR-153, em Paraíso do Tocantins. O serviço foi realizado na citada Fazenda pelo maquinário do Dertins, maquinário este operado por funcionários do Dertins. Durante a execução dos trabalhos com maguinário do Dertins, usando muitas vezes funcionários do Dertins, os denunciados cobrava dos beneficiários diárias supostamente a serem pagas aos funcionários do Dertins, pelas horas de serviço realizada. Esta prática perdurou durante todo o tempo em que os denunciados estiveram juntos no órgão. O denunciado , de setembro de 2013 a outubro de 2015. exercendo cargo de chefia no Dertins, autorizava indiscriminadamente o uso de combustível de propriedade do Estado para abastecimento da frota particular de servidores do Dertins. Verificou-se que o denunciado autorizava expressamente o abastecimento e indicava o beneficiário, sendo que as pessoas de e colocava o combustível que estava no pátio do Dertins em tambores e o entregava na residência do servidor agraciado. Tal fato ocorreu inúmeras vezes. (ev. 32). O denunciado autorizava, mas as reguisições muitas vezes eram assinadas pelo denunciado , o qual inclusive chegou a levar combustível desviado para obras feitas pelos veículos locados. No ano de 2014, em data não especificada, o denunciado desviou uma escavadeira hidráulica do Dertins, usando combustível do órgão, para fazer obra em represa de sua propriedade, denominada Chácara Tricolor, obtendo assim vantagem indevida. Com conhecimento do denunciado , o qual assinou a requisição, o denunciado autorizou a retirada de lâminas de patrol do almoxarifado do Dertins para pagamento de dívida de R\$ 2.400,00 que estava em nome do denunciado , agindo os e denunciados com unidade de desígnios para a prática. As lâminas foram entregues ao credor, a pessoa de . Os denunciados , e , falsearam documento público à época, com a informação de que as lâminas seriam usadas em veículos do Dertins. No ano de 2014, em data não especificada, o denunciado desviou 16 tambores de 20 litros cada, contendo óleo queimado, de propriedade do Dertins, e cedeu gratuitamente ao seu amigo. Os denunciados e anuíram com a conduta. abasteceu próprio veículo com combustível público Ainda no ano de 2014, (L200), usando dados de carro público baixado na quia DT11. e tinham o domínio do fato e anuíram com a conduta. Os denunciados ainda falsificaram documento público, colocando dados de abastecimento de veículo público quando na verdade abasteciam veículo particular. O denunciado , no final de 2014, recebeu pneus novos da pessoa de , pneus estes destinados a seu veículo cuja finalidade era contraprestação pela locação de máquinas do Dertins. A pessoa de ainda entregou materiais de construção para a associação dos servidores do Dertins, entidade da qual o denunciado presidente. Por volta do mês de maio de 2014, o denunciado determinou serviços com máquinas e operadores públicos na fazenda de (cem horas de escavadeira hidráulica por R\$ 9.000,00). O negócio foi concretizado através da pessoa de , denunciado este que procurou a pessoa de oferecendo as máquinas. Na mesma época, estes denunciados venderam óleo

queimado público para por duas vezes (R\$ 1.500,00 cada compra), óleo este retirado das máquinas do Dertins. Os denunciados e receberam piscina completa (vinil, motor) para outrem (a ser entreque a). Em troca, determinaram serviços com máquinas e operadores públicos na fazenda de Edivan. Verificou-se que o fato ocorreu no ano de 2014. Os denunciados alugaram máquina pública para trabalhar na propriedade da mãe de . Em receberam R\$ 1.700,00 pagos em dinheiro e com um telefone celular. Fato ocorrido em 2014. Ainda durante a presidência de Dertins, o mesmo, juntamente com , alugaram máquina pública para trabalhar na fazenda Cercadinho, em Barrolândia. Sidnei recebeu R\$ 17.000,00 pelo serviço. Os denunciados e , por volta de maio de 2014, alugaram máquinas públicas para . Receberam vantagens ilícitas por isso, sendo contratado o valor de R\$ 90,00 a hora, durante o prazo de 100 horas. A negociação se deu em Paraíso e o serviço foi prestado em fazenda na cidade de Miracema. Os denunciados fizeram a mesma locação com o fazendeiro , sendo que determinou por duas ocasiões, em agosto de 2013 e agosto de 2014 que máquinas fossem à fazenda fazer trabalhos particulares. Neste servico, o denunciado foi pessoalmente em seu veículo levar 3 galoes de óleo diesel para o serviço. Ainda no ano de 2014, o servidor público prestou serviços com máquinas públicas do Dertins para Edivan. Receberam vantagens ilícitas tinham o domínio do fato e anuíram com a conduta. O mesmo fato ocorreu na fazenda de também no ano de 2014. O denunciado , em 2014, ofereceu à venda 2 tambores de óleo com 20 litros de diesel cada, tambores estes de propriedade do Dertins, para a pessoa de , proposta esta aceita. Os demais investigados serão denunciados em peças próprias, visto a abrangência da investigação e os diferentes núcleos de atuação. Assim, está o denunciado incurso no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/13, artigos 312 (doze vezes) e 317 do Código Penal, artigo 312, § 1º do Código Penal (duas vezes), art. 317, § 1º do Código Penal (treze vezes), art. 299, § 1° do Código Penal (duas vezes), tudo em concurso material de crimes, o denunciado incurso no artigo 2° , § 4° , II, da Lei 12.850/13, artigos 312 (treze vezes) e 317 do Código Penal, artigo 312, § 1º do Código Penal (duas vezes), art. 317, § 1º do Código Penal (quatorze vezes), art. 299, § 1º do Código Penal (duas vezes), incurso no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/13, artigo 312, artigo 312, § 1º do Código Penal, art. 317, § 1º do Código Penal (treze vezes), art. 299, § 1º do Código Penal (duas vezes) e incurso no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/13, artigos 312 (duas vezes), artigo 312, § 1º do Código Penal (duas vezes), art. 299, § 1º do Código Penal (duas vezes). (...)." Inconformados com a sentença, recorreram os acusados , , E , bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em suas razões, o acusado requer a absolvição dos delitos imputados, por não ter concorrido pela prática dos fatos, bem como por insuficiência de provas para a condenação.

Em suas razões, o acusado alega ausência de fundamentação da sentença, ofensa do contraditório e ampla defesa, cerceamento de defesa e inépcia da exordial acusatória.

No mérito, requer a absolvição dos delitos imputados, por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, pugna pelo decote da continuidade delitiva, por ausência de provas e individualização da quantidade de delitos praticados. Em suas razões, o acusado requer, em sede de preliminar, a nulidade das interceptações telefônicas realizadas, por ausência dos requisitos legais.

No mérito, pugna pela absolvição dos delitos imputados, por ausência de provas para a condenação, bem como por ausência da prática dos fatos típicos, por estar amparado pela excludente de culpabilidade da obediência hierárquica.

Em suas razões, o acusado de Castro4 pugna pela absolvição dos delitos imputados, por ausência de provas para a condenação.

Em suas razões, o Ministério Público Estadual5 requer a alteração do quantum fixado pelo reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos acusados e .

Assim sendo passo a análise dos apelos.

Por envolver recurso ministerial, bem como de mais 04 (quatro) acusados, preliminares e variados pedidos, tanto no mérito, quanto na dosimetria das penas privativas de liberdade, analisarei os recursos em tópicos para uma melhor didática de compreensão.

Da preliminar arguida pelo apelante — Nulidade das interceptações telefônicas.

Mencionado apelante argui, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas, salientando a inobservância da legislação especial de regência.

Sem razão.

Ao compulsar as provas colhidas, mormente os autos vinculados de nº 0004484-64.2015.827.2731, verifica-se que as interceptações telefônicas deferidas preencheram todos os requisitos legais, inclusive as respostas das operadoras de telefonia móvel, bem como as datas das implementações das medidas.

Nos relatórios de investigação, consta a transcrição dos diálogos que subsidiaram a exordial acusatória, com laudo pericial específico, bem como a posterior disponibilização às defesas para conhecimento e contrariedade das provas.

No caso, as medidas foram deferidas por ordem do juiz competente, observando o dever legal de fundamentação, com indicação exaustiva dos indícios razoáveis de autoria e participação na infração penal, e apontando os elementos de fato e de direito que tornaram imprescindíveis as interceptações para as investigações (arts. 1° e 2° , Lei n. 9.296/1996).

No que diz respeito ao procedimento adotado, o Ministério Público acompanhou as diligências empreendidas na interceptação telefônica, que foram documentadas e processadas em autos apartados, preservando—se o sigilo das gravações e transcrições (arts. 6º e 8º, Lei n. 9.296/1996). Na sequência, com o encerramento das escutas, garantiu—se aos réus a prerrogativa de acesso amplo e irrestrito às captações, na medida em que à autoridade policial transcreveu o resumo das operações, sendo que os diálogos captados foram objeto de contradita durante a instrução processual.

Não havendo, pois, vícios perante os procedimentos policiais, inclusive de monitoramento telefônico, e inexistindo dilações indevidas ou situações anômalas que tenham ferido as garantias constitucionais ou a legislação especial (Lei n. 9.296/1996), deve ser afastada a preliminar.

Das preliminares arguidas pelo acusado .

Da alegação de inépcia da denúncia.

Postula, o acusado , em sede de preliminar, a inépcia da denúncia. Sem razão.

Inicialmente, vale registrar que, consoante é cediço, o CPP é expresso ao estabelecer, em seu artigo 563, que as nulidades no processo penal somente

devem ser declaradas quando trouxerem prejuízo efetivo, entendimento esse inclusive sumulado pelo STF (Súmula 523).

Analisando a exordial, verifico que ela preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas de todos os acusados, descrição dos fatos, classificação dos crimes e rol de testemunhas, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

A inicial descreve o tempo dos fatos, com a devida descrição das condutas atribuídas aos apelantes, o que lhes permitiram contrariá-las, não havendo, portanto, que se falar em inépcia.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Da alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao cerceamento de defesa.

Alega a defesa do apelante , também em sede de preliminar, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como cerceamento de defesa, uma vez que o delegado de polícia, testemunha do processo e presidente do inquérito, coagiu todas as pessoas envolvidas, bem como os seus colegas de serviço para a produção de provas, vale dizer, sem a presença da defesa técnica.

Sem razão.

Primeiro porque, a alegação de coação é desprovida de qualquer elemento probatório.

Segundo porque, no processo penal, agentes policiais podem perfeitamente testemunhar na fase judicial, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa.

No presente caso, todas as testemunhas ouvidas foram contraditadas pelas partes, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Terceiro porque, todas as provas produzidas no inquérito policial foram objeto de conhecimento das defesas e apenas subsidiou o Órgão Ministerial no oferecimento da denúncia crime.

Razão pela qual, rejeito a preliminar.

Da alegação de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. Em sede de preliminar, sustenta, por fim, a defesa do acusado , a nulidade da sentença condenatória, por ausência de fundamentação. Razão não lhe assiste.

Leciona a boa doutrina que "o princípio da motivação das decisões judiciais é uma decorrência expressa do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, asseverando que o juiz é livre para decidir, desde que o faça de forma motivada, sob pena de nulidade insanável. Trata—se de autêntica garantia fundamental, decorrendo a fundamentação da decisão judicial o alicerce necessário para a segurança jurídica do caso submetido ao judiciário" (in Curso de Direito Processual Penal, Nestor Távora e , 3º edição, Ed. Jus Podivm, p.49/50).

Outrossim, o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, dispõe que a sentença conterá a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

No caso dos autos, verifica-se que, da análise detida da sentença recorrida, permite-se inferir que a fundamentação utilizada pela magistrada da instância singela na análise dos fatos e do dolo do apelante mostrou-se idônea e suficiente para justificar seu entendimento. Destarte, se a sentença atendeu aos requisitos legais, não há nulidade a

Rejeito, portanto, a preliminar.

Passo a análise do mérito.

ser declarada.

Dos pleitos defensivos.

Do peculato.

Os apelantes , , e postulam a absolvição do delito de peculato, por não terem concorrido para a prática dos fatos ou por insuficiência de provas para a condenação.

Sem razão.

A materialidade do delito de peculato, bem como as suas autorias estão comprovadas pelas notas de autorização de saída de veículos (eventos 87 e 90 dos autos de inquérito policial nº 0005781-43.2014.827.2731), bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial.

Mencionadas provas, além de apontar as autorias em desfavor dos apelantes, deixam claro o esquema criminoso formado por alguns servidores públicos do Dertins da cidade de Paraíso do Tocantins.

Os depoimentos judiciais colhidos, mormente dos policiais civis , , e dos nacionais , , , , , , , , , , , , , , , , , e , devidamente transcritos na sentença condenatória individualizam a conduta dos quatro acusados que, na condição de funcionários públicos, apropriavam—se e desviavam, em proveito próprio ou alheio, de bens móveis públicos que tinham a posse em razão dos cargos que exerciam do Dertins. Esclarecem que o acusado era o operador do esquema de locação de maquinários para particulares, com o oferecimento de toda a manutenção, como óleo lubrificante, combustível, etc e que contava com a efetiva anuência do chefe de transporte (Maurício), do chefe da manutenção (Valderci) e do chefe da residência ().

Comprovam que os serviços consistiam na construção de represas, limpeza de pastos, dentre outros, bem como que a distribuição de combustível partia das autorizações expressa de e Maurício.

Por outro lado, ao contrário do que alegado nos recursos defensivos, não há nada nos autos a desabonar os fidedignos depoimentos prestados pelos agentes policiais, sob o crivo do contraditório, não tendo as Defesas apresentado provas concretas que desmereçam tais depoimentos, ônus esse que lhes incumbia.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. TEMA NAO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/3. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. 5.(...) 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa. (HC 404.514/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)." (q.n.)

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRELIMINAR - RELAXAMENTO DA

PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -INAPLICABILIDADE - PENA - VALORAÇÃO EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL - READEQUAÇÃO - DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA DO ÁRTIGO 61, II, 'J', DO CÓDIGO PENAL E DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO — NECESSIDADE — ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INDEFERIMENTO. - Os depoimentos prestados por policiais possuem validade como se quaisquer outras testemunhas fossem, sendo, ademais, profissionais preparados para informar os fatos de que participaram. - Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, mister seja mantida a condenação do apelante. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.232865-0/001, Relator (a): Des.(a) , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/12/2022, publicação da súmula em 06/12/2022)." (g.n.) Como bem salientou a magistrada da instância singela em sua decisão: "(...) De se ver, portanto, que, por inúmeras vezes, utilizou combustível do Estado em proveito próprio, tudo com o aval de . Não bastasse, os denunciados também autorizavam a realização de obras em propriedades particulares, tudo com o maguinário e combustível pertencente à Administração Pública. Conforme apurado no curso da instrução criminal, uma das primeiras atividades realizadas foi na fazenda pertencente a . proprietário da empresa Mecanauto. Trazem os autos, bem como declarações das testemunhas e dos réus, que a empresa Mecanauto prestava servicos para o Dertins, tanto na parte elétrica quanto de motorização das máquinas. É informado ainda que órgão tinha uma dívida de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com a empresa e que não queria ficar devendo fornecedores ao final de seu mandato, razão pela qual ordenou que fossem realizados serviços na propriedade de , como forma de saldar a dívida devida, tudo ao arrepio da lei e sem autorização do departamento competente. Outro beneficiado com tais ações foi , que afirmou ter sido procurado por , que lhe ofereceu serviços de 60 máguinas, ocasião em que fechou o pagamento dos serviços em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por cem horas de horas de máquina. Referida obra também autorizada por narrou ainda que adquiriu dois tambores de óleo queimado diretamente de . Além disso, as declarações prestadas pelo ex-gerente da Fazenda Cercadinho, , dão conta de que também prestou serviços na propriedade, com a referida anuência de , de modo que teria desbancado outro colega no recebimento de valores e na realização dos serviços. Quem também recebeu os benefícios do órgão foi a propriedade da mãe de , narrando em ambas as vezes que foi ouvido, que contactou para a realização de serviços na fazenda da mãe. também informou que foi beneficiado pelas máquinas do Dertins. Descreveu, inclusive, que o combustível veio a acabar e que foi orientado por a ir até o pátio do Dertins, munido de um tambor, para realizar o abastecimento da máquina que estava em sua propriedade. Narrou ainda que o próprio realizou o abastecimento, bem como não lhe deu nenhum documento referente ao ato. foi mais um dos beneficiados, aduzindo, em Juízo, que, por ter uma maior proximidade com , solicitou a este e a realizassem duas obras em sua propriedade, as quais foram realizadas por autorização de e serviço realizado por . Outro beneficiado foi , empresário do ramo de piscinas, que realizou uma permuta de realização de serviços em troca de auxílio para a construção de uma piscina, com sua orientação, na sede da associação de servidores do Dertins de Paraíso. 61 Até mesmo o acusado foi beneficiado com as máquinas provenientes do órgão, ao construir uma cacimba em sua propriedade, localizada no

município de Chapada de Areia. Contudo, em que pese alegar que a referida obra foi proveniente de convênio com o Programa de Apoio ao Município -PAM, o acusado não se desincumbiu de seu ônus probatório, consoante se extrai do artigo 156 do Código de Processo Penal. Por fim, verifica-se ainda a entrega de lâminas provenientes do estoque do Dertins a , como forma de pagamento sobre serviços prestados em máquinas do próprio órgão, como uma espécie de permuta. Tal feito foi realizado por , com o auxílio de , que lhe apresentou a ideia para saldar a dívida, com a justificativa de que tais pecas eram inservíveis/incompatíveis com as atuais máquinas da residência. Não obstante as alegações dos acusados, no sentido de que as peças eram antigas e não mais compatíveis com as atuais máquinas do órgão, tais argumentos não merecem prosperar, porquanto sequer conseguiram comprovar a total inutilidade dos bens. Não obstante, ainda que se desincumbissem de seu ônus probatório, a inversão da posse dos itens não observou a via correta, tendo o fato ocorrido ao arrepio da lei que rege a matéria. Demais disso, a despeito da eventual inutilidade das peças, repise-se, circunstância seguer comprovada pela defesa, trata-se de bem público, sendo incabível, a teor da Súmula 599, do STJ, a incidência do princípio da insignificância em hipótese de crime contra a Administração Pública, uma vez que o tipo penal não tutela apenas o patrimônio público, mas, principalmente, a moralidade administrativa. Não bastasse, em relação à conduta de , o exfuncionário do Dertins - José -, durante a audiência de instrução, esclareceu que a prefeitura de Divinópolis cedeu uma área para que o irmão de construísse uma cerâmica, mas foi construída em Barrolândia, em área 62 também cedida pela prefeitura. Àquela ocasião, utilizando as máquinas públicas, chegou a ser puxado cascalho para a cerâmica. Eram três ou quatro motoristas realizando o serviço. Foram cerca de 50 a 60 carradas de cascalho, estando dirigindo a carregadeira que transportava o cascalho, o que, sem dúvidas, ratifica que o desvio dos bens públicos ocorriam também em favor dos interesses próprios dos denunciados, na forma de "uma mão lava a outra". Ocorre o crime de peculato quando o servidor público se locupleta de bens, valores ou patrimônio público, em detrimento da Administração Pública ou em prejuízo desta. O delito reveste-se da maior gravidade, de um aspecto peculiar: são atos ilegais que o agente executa sob aparência de poder ou de autoridade no exercício de um função pública, isto é, em nome do Estado. Apresenta este delito o descumprimento pelo funcionário público do dever de probidade e de fidelidade que deve orientar toda e qualquer conduta funcional. Assim, a objetividade jurídica da incriminação do delito em questão está não só na defesa dos bens patrimoniais da Administração Pública, mas também no interesse do Estado quanto à probidade e fidelidade do funcionário público, proferida mediante compromisso. Isso porque o delito de peculato não possui cunho meramente patrimonial, objetiva, outrossim, o resguardo da probidade administrativa, a qual não pode ser ressarcida. Assim, a quebra do dever legal, ético e moral de prestar os serviços, em fiel atendimento aos anseios da população e, de quem se espera conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio públicos, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos, cujo conceito está inserido no artigo 327 do Código Penal. O tipo objetivo, objeto do presente estudo, encontra-se capitulado no art. 312, caput, 2ª parte: "desviar em proveito próprio ou alheio", que 63 significa a conduta do funcionário que, em vez

de direcionar o dinheiro, valor ou qualquer outro bem para o fim previamente direcionado pela administração, lhe dá outra direção, isto é, o desencaminha no seu próprio interesse ou de terceiros. O desvio poderá consistir no uso irregular da coisa pública. Todavia, para que se complete essa figura típica, é indispensável a presença do elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, que se faça o desvio em proveito próprio ou alheio. Contrariamente, contudo, ao que se pode exigir nos crimes patrimoniais, aqui, mesmo que implique, nesta figura, valor patrimonial, o proveito pode ser de qualquer natureza, patrimonial, moral, funcional etc. Nessa qualidade, o crime consuma-se com a efetivação do desvio, independente da real obtenção do proveito para si ou para outrem. Não desconhece este Juízo que o Dertins está autorizado a realizar obras em propriedades particulares, desde que devidamente solicitadas por ofício, bem como tendo sido realizado estudo técnico para vislumbrar a necessidade do melhoramento através do maquinário público. No presente caso, restou evidenciado que nenhum dos fazendeiros beneficiados foi atendido pela via adequada. Ao contrário, além dos fazendeiros terem sido beneficiados ilicitamente, os acusados ainda se apropriaram e desviaram, em interesse próprio e alheio, bens da Administração Pública, o que, de per si, caracteriza o delito descrito no artigo 312 do Código Penal. O caso em testilha demonstra que os réus praticaram atos contrários à Administração Pública, bem como infringiram dever funcional, uma vez que, conforme descrito em Juízo, deixavam de prestar servicos em locais públicos para constantemente realizarem obras em locais particulares, causando danos ao erário em detrimento de interesse próprio. 64 Desta forma, a utilização de maquinário público em obras particulares, em desacordo com a determinação legal causa dano à Administração Pública e caracteriza o delito de peculato. (...) Nesse passo, a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da responsabilidade dos denunciados pelo artigo 312 do Código Penal, por diversas vezes. (...)."

Assim, não me restam dúvidas, diante de todo o conjunto probatório aqui descrito, que estamos diante de vários peculatos em desfavor do Dertins, na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

As provas colhidas identificam os agentes integrantes do esquema, inclusive com estreita relação entre eles.

Da corrupção passiva.

Os apelantes, e postulam, também, a absolvição do delito de corrupção passiva, por não terem concorrido para a prática dos fatos ou por insuficiência de provas para a condenação.

Sem razão.

A materialidade do delito de corrupção passiva, bem como as suas autorias estão comprovadas pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase iudicial.

Os depoimentos judiciais dos nacionais , , , , e , devidamente transcritos na sentença condenatória e já mencionados neste voto individualizam a conduta dos três acusados que, na condição de funcionários públicos, solicitaram, receberam e/ou aceitaram, em proveito próprio ou alheio, vantagem indevida.

Esclarecem acerca da obra realizada na propriedade de que se deu mediante contraprestação pelos serviços prestados e não pagos pelo Dertins, tendo o acerto sido feito diretamente com os acusados e , bem como dos serviços na fazenda Cercadinho, na cidade de Barrolândia, com acerto de valores

diretamente com .

Como bem salientou a magistrada da instância singela em sua decisão: "(...) Há que se tratar ainda sobre os fatos envolvendo as obras realizadas na propriedade da genitora de , que afirmou, perante este Juízo, ter despendido altos valores para custear as melhorias, tendo, inclusive, declarado que foi solicitada por a doação de quantia em dinheiro e de aparelho celular para uma festa da associação de servidores do Dertins. Além dos casos já comentados, trazem os autos ainda a ocorrência de melhorias na fazenda Buritirana, de propriedade de , o qual informou que conseguiu o feito por ter amizade com e , pois já havia solicitado o maquinário público em outras gestões, mas não foi atendido. Afirmou ainda que doou pneus para , bem como alguns materiais de construção para a associação dos servidores após lhe dizer que estavam precisando de materiais. Por fim, constatou-se ainda a ocorrência de um tipo de permuta entre o Órgão e , no sentido de que o primeiro (através de sugestão de e) forneceria serviços de maguinário na propriedade de , bem como o beneficiado realizaria a contraprestação através de mentoria e doação de um motor para a construção de piscina na associação dos servidores. A vista disso, incide a causa de aumento de pena descrita do artigo 317, § 1º, do Código Penal, uma vez que os réus, ao praticarem os fatos, infringiram dever funcional, qual seja: o de zelar pelos bens da Administração Pública, empregando-os de maneira incorreta, enquanto auferiam vantagens indevidas. Percebe-se ainda que o maguinário, que poderia estar sendo utilizado em vias públicas, foi indevidamente utilizado, por inúmeras vezes em propriedades privadas, o que, em tese, se encaminha em via contrária aos interesses da Administração Pública, ferindo gravemente a supremacia do interesse público sobre o interesse particular. (...)."

Assim, não me restam dúvidas, diante de todo o conjunto probatório aqui descrito, que estamos diante de delitos de corrupção passiva, na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

As provas colhidas identificam os agentes integrantes do esquema, inclusive com estreita relação entre eles.

Do delito de organização criminosa.

No que tange a irresignação dos apelantes , , e em relação ao delito de organização criminosa, tipificado no artigo 2° , § 4° , II, da Lei n° 12.350/13, entendo que também não assiste razão aos mesmos.

Como é cediço, para a configuração do referido delito é indispensável a existência de estabilidade, permanência ou habitualidade dos envolvidos na prática de delitos, não bastando a ocorrência de um evento ocasional. No presente caso, necessária a inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre os envolvidos tenha sido com o objetivo de formar uma sociedade destinada para a prática de crimes contra a administração pública.

In casu, julgo que os elementos de prova, mormente as degravações telefônicas, aliadas aos depoimentos judiciais testemunhais já mencionados neste voto, evidenciam uma associação de caráter estável decorrente do vínculo entre os acusados em relação à prática de delitos contra a administração pública, especialmente, peculato e corrupção passiva, que funcionava de maneira organizada, com divisão de tarefas.

Ao meu ver, o animus associativo dos acusados restou inequivocamente comprovado, considerando que todos os réus citados agiam em conjunto, com divisão de tarefas bem claras, inclusive com o fim de ludibriar a justiça, de forma a possibilitar o "bom funcionamento" do esquema criminoso.

Como bem salientou a douta magistrada da instância singela em sua decisão:

"(...) Consoante se infere dos autos, a organização funcionava da seguinte maneira: I - Rodrigo, como chefe da residência, autorizava o envio de máquinas e servidores para as propriedades particulares, bem como a distribuição de combustível e entrega de bens públicos como pagamento de dívidas do próprio órgão, pois, mediante provas judicializadas, extrai-se que nada ocorre dentro da residência sem a anuência, ainda que verbal, do coordenador do local. II - Maurício, exercendo a função de chefe de transportes, realizava o envio de máquinas e servidores até as propriedades privadas, bem como autorizava a distribuição de combustível. III - Valderci, como chefe de manutenção, realizava as manutenções nas máguinas que apresentavam defeito, enquanto realizavam os serviços privados. IV - Sidnei, exercendo a função de operador de máquinas, realizava a busca por interessados na prestação de serviços, repassando as informações a , que autorizava a realização das obras. De se ver, portanto, a nítida divisão de tarefas por parte dos acusados que, mediante uso da função pública, praticavam crimes contra a administração pública, em especial, peculato e corrupção passiva. Durante o andamento processual foi possível ainda verificar que os réus realizavam combinações entre si, como forma de ludibriar o Judiciário, de maneira que até mesmo entravam em contato com testemunhas para que estas, quando fossem chamadas a depor em Delegacia, faltassem com a verdade, o que, sem dúvidas, 73 reforça que os réus estavam conluiados para a prática de crimes de forma estável e permanente. (...)."

Os diversos diálogos envolvendo os denunciados acima nominados, determinam o liame estável e permanente entre os mesmos, com a divisão de tarefas voltadas para a prática e reiterada de delitos contra a administração pública na região de Paraíso do Tocantins/TO; além dos depoimentos colhidos pelos policiais ouvidos em Juízo, demonstrando o papel de cada um dos acusados.

Ante tais considerações, é de rigor a manutenção da condenação imposta na sentença pela prática do crime previsto no artigo 2° , § 4° , II, da Lei n° 12.350/13.

Dos pedidos subsidiários/alternativos.

Do pedido subsidiário do apelante .

Não assiste razão à Douta Defesa acerca do decote do crime continuado. A prova judicial colhida comprova que a prática de vários delitos contra a administração pública, sendo que, as condições de lugar, tempo, modo de execução e outras semelhantes nos permite ter a convicção de que os fatos foram praticados em continuidade delitiva.

O apelante praticou delitos da mesma espécie, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, utilizando—se do mesmo modo operandi para a concretização. O Código Penal, em seu artigo 71, estabelece os requisitos para que seja possível o reconhecimento da figura do crime continuado:

"Art. 71 — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica—se—lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Com efeito, os delitos praticados em desfavor da administração pública são da mesma espécie (peculatos e corrupção passiva), pois atingiram bem jurídico idêntico, bem como foram praticados nas mesmas condições de

tempo, lugar e maneira de execução, guardando continuidade delitiva entre si.

Do pedido alternativo do apelante .

O apelante pugna também pela sua absolvição, invocando o art. 22 do Código Penal, sustentando que tão somente seguiu ordens do superior hierárquico.

Segundo a regra insculpida no art. 22 do Código Penal, "se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem".

Trata—se, portanto, de causa de exclusão da culpabilidade do agente, situando—se no contexto da inexigibilidade de conduta diversa.

Nas lições de: "A culpabilidade é o elemento essencial, moral e ético, que serve de ligamento entre crime e pena, justamente por estar presente nos dois cenários: é imprescindível para a constatação do crime, mas também para a aplicação da pena. Em outros termos, é o fundamento e o limite da pena. Cometido o fato típico e antijurídico, para verificarmos se há crime, é imperioso constatar a existência de reprovabilidade do fato e de seu autor, devendo este ser imputável, agir com consciência potencial de ilicitude (para os causalistas, inclui—se, também, ter atuado com dolo ou culpa) e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito. Reconhecida a censurabilidade do injusto (fato típico e antijurídico), encontramos o crime, logo, impõe—se a condenação." (. Código Penal Comentado. 19. ed. rev. atual. e ampl. Editora Forense, 2019, p. 242—243).

Segundo Cleber Masson, em resumo, pode-se afirmar que: "Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com a finalidade de aferir a necessidade de imposição de pena." (. Direito Penal Esquematizado - Parte Geral. 10. ed. rev., atual. e ampl. Editora Método, 2016, p. 496).

A respeito das teorias já desenvolvidas para esclarecer o conceito de culpabilidade, de acordo com , o Código Penal Brasileiro acolheu a "teoria limitada", segundo a qual "a culpabilidade é composta pelos mesmos elementos que integram a teoria normativa pura: (1) imputabilidade, (2) potencial consciência da ilicitude e (3) exigibilidade de conduta diversa." (, op. cit., p. 501).

Quanto à imputabilidade e à potencial consciência da ilicitude, não há dúvidas de que o mencionado apelante se amolda a esses elementos constitutivos da culpabilidade.

Resta saber, portanto, se era possível exigir do agente conduta diferente daquela por ele praticada, vez que "a inexigibilidade de conduta diversa faz parte da coação moral irresistível e da obediência hierárquica" (, op. cit., p. 249), sendo esta última hipótese a invocada pelo acusado. "A exigibilidade de conduta diversa é o elemento da culpabilidade consistente na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Em síntese, é necessário tenha o crime sido cometido em circunstâncias normais, isto é, o agente podia comportar-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal. Destarte, quando o caso concreto indicar a prática da infração penal em decorrência de inexigibilidade de conduta diversa, estará excluída a culpabilidade, pela ausência de um dos seus elementos." (, op. cit., p. 551).

Neste tocante, portanto, adentrando especificamente aos elementos da

obediência hierárquica, colhe-se o que leciona :

"São cinco requisitos: a) existência de uma ordem não manifestamente ilegal, ou seja, de duvidosa legalidade (essa excludente não deixa de ser um misto de inexigibilidade de outra conduta com erro de proibição); b) ordem emanada de autoridade competente (excepcionalmente, quando se cumpre ordem de autoridade incompetente, pode se configurar um" erro de proibição escusável "); c) existência, como regra, de três partes envolvidas: superior, subordinado e vítima; d) relação de subordinação hierárquica entre o mandante e o executor, em direito público. Não há possibilidade de se sustentar a excludente na esfera do direito privado, tendo em vista que somente a hierarquia no setor público pode trazer graves consequências para o subordinado que desrespeita seu superior (...); e) estrito cumprimento da ordem. Neste último caso, cremos que, em se tratando de ordem de duvidosa legalidade, é preciso, para valer-se da excludente, que o subordinado fixe os exatos limites da determinação que lhe foi passada. O exagero descaracteriza a excludente, pois se vislumbra ter sido exigível do agente outra conduta, tanto que extrapolou o contexto daguilo que lhe foi determinado por sua própria conta - e risco." (, op. cit., p. 247-248).

Verifica—se, assim, que não basta a existência de uma ordem emanada por superior hierárquico para que o agente se beneficie da excludente de culpabilidade, vez que o seu reconhecimento depende da presença de requisitos claros e objetivos, dentre os quais, no caso em tela, merecem destaque a imposição de uma ordem não manifestamente ilegal e o estrito cumprimento da ordem.

Apesar do acusado alegar a existência de uma ordem, deve—se atentar para o fato de que se trata de uma ordem manifestamente ilegal, o que afasta, de plano o reconhecimento da excludente.

Exige-se do imputável comportamento conforme o Direito, sobretudo quando este tem conhecimento da inadequação da conduta que, livremente, escolheu adotar.

A inexigibilidade de conduta diversa se configura apenas quando não é possível exigir do agente outra conduta que aquela praticada em determinada situação de risco e nas hipóteses de coação moral irresistível e obediência hierárquica, as quais não se encontram configuradas no caso em tela.

Diante disso, inviável o acolhimento do apelo absolutório, vez que não restou caracterizada nestes autos a excludente de culpabilidade invocada pelo acusado.

Do Recurso Ministerial.

O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação, pugnando pela alteração do quantum fixado pelo reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos acusados e , no que diz respeito ao delito de corrupção passiva.

Para tanto, salienta que a magistrada da instância singela reconheceu a prática de seis delitos de corrupção, mas não observou o critério adotado pelo STJ para exasperação das reprimendas que, no caso, seria de $\frac{1}{2}$ (metade).

Sem razão, contudo.

Conforme consta do art. 71 do Código Penal, norma que rege a figura jurídica do crime continuado, "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a

pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

O texto de lei deixa explícitas quais frações a serem aplicadas no caso de reconhecimento do cometimento de crime nas hipóteses de continuidade delitiva.

Para a aplicação da menor fração, qual seja, 1/6 (um sexto), é entendimento pacificado que é cabível quando o agente tenha cometido a menor quantidade de crimes possível para fazer incidir a hipótese concurso de crimes, o que significa dizer que a menor fração é aplicável quando o agente comete 2 (dois) crimes.

Usando esta lógica, com o cometimento de vários delitos, razoável a aplicação de uma maior fração.

Ocorre que, no presente caso, as circunstâncias dos fatos, bem como o reconhecimento de outros delitos, dentre eles de peculato e organização criminosa, inclusive em continuidade delitiva, justificam, dentro da discricionariedade motivada, as frações utilizadas na instância singela, tornando-se necessárias para prevenção e repreensão das condutas praticadas.

Devendo, portanto, ser mantidas as frações de aumento estabelecidas na sentenca.

Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos por próprios e tempestivos e, NEGO-LHES PROVIMENTO para manter incólume a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 949818v7 e do código CRC 942af3c6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 20/2/2024, às 16:46:3

- 1. E-PROC RAZAPELA1 evento 12.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 11.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 19.
- 4. E-PROC RAZAPELA1 evento 10.
- 5. E-PROC RAZAPELA1 evento 432 Autos nº 0006038-34.2015.827.2731.

0006038-34.2015.8.27.2731

949818 .V7

Documento:949819

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006038-34.2015.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006038-34.2015.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS

APELADO: OS MESMOS

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA.

RECURSO DO APELANTE R.R.N. — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE S.M.D.B. — PRELIMINAR — INÉPCIA DA DENÚNCIA — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR — OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E CERCEAMENTO DE DEFESA — INOCORRÊNCIA — PROVAS INQUISITORIAIS REGULARMENTE COLHIDAS E SUJEITAS POSTERIORMENTE AO CONHECIMENTO DAS PARTES — PRELIMINAR — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA — INOCORRÊNCIA — PRELIMINARES REJETTADAS.

MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — DECOTE DA CONTINUIDADE DELITIVA — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE M.C.D.O.J. — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS — NULLIDADE — INOCOPPÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE DADA AS

NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO - ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E

CORRUPÇÃO PASSIVA — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — EXCLUDENTE DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA — NÃO CONFIGURAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE V.N.D.C. — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO MINISTERIAL — CRIME CONTINUADO — ALTERAÇÃO DAS FRACÕES FIXADAS PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA NO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA PARA OS ACUSADOS R.R.S E S.M.D.B — IMPOSSIBILIDADE — FRAÇÕES DEVIDAMENTE APLICADAS, LEVANDO—SE EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS E O NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos por próprios e tempestivos e, NEGO-LHES PROVIMENTO para manter incólume a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 05 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 949819v6 e do código CRC 1acd826b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 6/3/2024, às 9:50:15

0006038-34.2015.8.27.2731

949819 .V6

Documento:949817

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006038-34.2015.8.27.2731/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006038-34.2015.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por , , e em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0006038-34.2015.827.2731, proposta pelo Ministério Público Estadual, que condenou: , pela prática dos delitos tipificados nos artigos 2º, § 4º, II, da Lei Federal nº 12.850/13, artigo 312, por diversas vezes, artigo 317, § 1º, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, todos c/c o artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, no mínimo legal;

, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 2° , § 4° , II, da Lei Federal n° 12.850/13, artigo 312, por diversas vezes, artigo 317, § 1° , por quatro vezes, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, todos c/c o artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 46 (quarenta e seis) dias—multa, no mínimo legal;

, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 2° , § 4° , II, da Lei Federal n° 12.850/13, artigo 312, por diversas vezes, artigo 317, § 1° , por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, todos c/c o artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 59 (cinquenta e nove) dias—multa, no mínimo legal;

, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 2° , § 4° , II, da Lei Federal n° 12.850/13 e artigo 312, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, todos c/c o artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, no mínimo legal;

Narra a exordial acusatória que:

"Os denunciados eram servidores públicos lotados no Dertins, em Paraíso do Tocantins/TO. A partir de 2013, deram início a uma associação criminosa, a qual tratou de dilapidar o patrimônio público e enriquecer particulares, inclusive si próprios. A associação funcionava da seguinte maneira: e tinham o domínio dos fatos; autorizavam distribuição de combustíveis e

bens públicos, negociavam serviços a particulares mediante remuneração indevida. Chegou-se ao cúmulo de pagar dívida particular com bens públicos. Maurício era o Chefe de Transportes, e prestava a logística necessária para transportar máquinas pesadas públicas até fazendas de particulares, aonde serviços particulares eram feitos mediante contraprestação ilícita. Vanderci era o responsável pela manutenção, consertos de máquinas pesadas e troca de peças. Inclusive, era responsável por consertos de máquinas quando estas estavam no interior de propriedades particulares. Para que os desvios de bens fossem possíveis, preenchiam-se documentos com dados falsos. A partir da associação, os denunciados praticavam os sequintes crimes: a) Recebiam, para si e para outrem, diretamente, vantagem indevida. É certo que locavam máquinas públicas mediante contraprestação pessoal. Operadores (servidores públicos) ainda acompanhavam as máquinas nas fazendas de particulares para serviços que não tinham interesse público. Ademais, determinavam que o maquinário público fosse desviado para trabalhar em suas próprias propriedades, usando combustível público; b) apropriavam-se, como funcionários públicos, de bens móveis públicos de que tinham a posse em razão do cargo, e desviavam em proveito próprio e alheio. É certo que, com divisão de tarefas, mas com unidade de desígnios, desviavam combustíveis, óleo lubrificantes para si próprios e para terceiros, ora abastecendo na própria bomba do Dertins, ora entregando em latões ao destinatário; c) apropriavam—se dos bens para si e para terceiros, mesmo não tendo a posse dos bens, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público. Os delitos deram-se conforme o quadro a seguir: (...) QUADRO - (...) Segundo o IPL, apurou-se os seguintes fatos pormenorizadamente e demonstrados no quadro acima: Entre os anos de 2013 a 2015, atuou uma organização criminosa dentro do Dertins em Paraíso do Tocantins, com o claro intuito de lesar os cofres públicos em benefício de terceiros e dos próprios denunciados. O denunciado exerceu de abril de 2013 até o final de 2014 o cargo de Chefia do Dertins em Paraíso do Tocantins, sendo responsável direto por autorizar a saída de maquinário e combustível do Dertins para qualquer atividade, inclusive as ilícitas praticadas. O denunciado além de autorizar o uso ilícito, em muitas vezes negociava com o beneficiários diretamente a locação ilícita do maquinário do Dertins com os terceiros beneficiados pelo uso das máquinas públicas. Já o denunciado , desde o ano de 2000 trabalha no Dertins de Paraíso do Tocantins na função de operador de máguinas. Cabia a este denunciado, a negociação direta com os interessados em locar as máguinas do Dertins, bem como o recebimento da vantagem indevida paga pelos terceiros. As negociações muitas vezes eram feitas na companhia de outros denunciados, mas com a demonstração da participação intensa de . O denunciado atua há 11 anos na função de supervisor de manutenção no Dertins de Paraíso do Tocantins. Este denunciado atuava principalmente no desvio de bens do Dertins em benefício de terceiro, subtração de combustível do Dertins em benefício próprio e de terceiros, tudo em unidade de desígnios com os demais denunciados. O denunciado atuava com Chefe de Transportes do Dertins em Paraíso do Tocantins durante a chefia do denunciado Na organização criminosa, o mesmo era o responsável pela área do maquinário do Dertins, maquinário este muitas vezes locado indevidamente. Ademais, atuava na subtração do combustível do Dertins em proveito próprio e de terceiros. O denunciado eram quem autorizava formalmente a saída dos veículos do pátio do Dertins. Os pagamentos indevidos eram recebidos pelos denunciados, tendo como principais negociadores o denunciado e . Quanto

aos fatos praticados, apurou-se que no ano de 2014, os denunciados negociaram com a pessoa de a locação de maguinário do Dertins (inclusive trator de esteira) incluindo combustível, para abrir uma represa na Fazenda do beneficiado Mosar, localizada no Distrito de Santa Luzia, beira da BR-153, em Paraíso do Tocantins. O serviço foi realizado na citada Fazenda pelo maquinário do Dertins, maquinário este operado por funcionários do Dertins. Durante a execução dos trabalhos com maguinário do Dertins, usando muitas vezes funcionários do Dertins, os denunciados cobrava dos beneficiários diárias supostamente a serem pagas aos funcionários do Dertins, pelas horas de serviço realizada. Esta prática perdurou durante todo o tempo em que os denunciados estiveram juntos no órgão. O denunciado , de setembro de 2013 a outubro de 2015. exercendo cargo de chefia no Dertins, autorizava indiscriminadamente o uso de combustível de propriedade do Estado para abastecimento da frota particular de servidores do Dertins. Verificou-se que o denunciado autorizava expressamente o abastecimento e indicava o beneficiário, sendo que as pessoas de e colocava o combustível que estava no pátio do Dertins em tambores e o entregava na residência do servidor agraciado. Tal fato ocorreu inúmeras vezes. (ev. 32). O denunciado autorizava, mas as requisições muitas vezes eram assinadas pelo denunciado , o qual inclusive chegou a levar combustível desviado para obras feitas pelos veículos locados. No ano de 2014, em data não especificada, o denunciado uma escavadeira hidráulica do Dertins, usando combustível do órgão, para fazer obra em represa de sua propriedade, denominada Chácara Tricolor, obtendo assim vantagem indevida. Com conhecimento do denunciado , o qual assinou a requisição, o denunciado autorizou a retirada de lâminas de patrol do almoxarifado do Dertins para pagamento de dívida de R\$ 2.400,00 que estava em nome do denunciado , agindo os e denunciados com unidade de desígnios para a prática. As lâminas foram entregues ao credor, a pessoa de . Os denunciados , e , falsearam documento público à época, com a informação de que as lâminas seriam usadas em veículos do Dertins. No ano de 2014, em data não especificada, o denunciado desviou 16 tambores de 20 litros cada, contendo óleo queimado, de propriedade do Dertins, e cedeu gratuitamente ao seu amigo. Os denunciados e anuíram com a conduta. abasteceu próprio veículo com combustível público Ainda no ano de 2014, (L200), usando dados de carro público baixado na guia DT11. Rodrigo e tinham o domínio do fato e anuíram com a conduta. Os denunciados ainda falsificaram documento público, colocando dados de abastecimento de veículo público quando na verdade abasteciam veículo particular. O denunciado , no final de 2014, recebeu pneus novos da pessoa de , pneus estes destinados a seu veículo cuja finalidade era contraprestação pela locação de máguinas do Dertins. A pessoa de ainda entregou materiais de construção para a associação dos servidores do Dertins, entidade da qual o denunciado era presidente. Por volta do mês de maio de 2014, o denunciado determinou serviços com máquinas e operadores públicos na fazenda de (cem horas de escavadeira hidráulica por R\$ 9.000,00). O negócio foi concretizado através da pessoa de , denunciado este que procurou a pessoa de oferecendo as máquinas. Na mesma época, estes denunciados venderam óleo queimado público para por duas vezes (R\$ 1.500,00 cada compra), óleo este retirado das máquinas do Dertins. Os denunciados e receberam piscina completa (vinil, motor) para outrem (a ser entregue a). Em troca, determinaram serviços com máguinas e operadores públicos na fazenda de Edivan. Verificou-se que o fato ocorreu no ano de 2014. Os denunciados e alugaram máquina pública para trabalhar

na propriedade da mãe de . Em troca e receberam R\$ 1.700,00 pagos em dinheiro e com um telefone celular. Fato ocorrido em 2014. Ainda durante a presidência de no Dertins, o mesmo, juntamente com , alugaram máquina pública para trabalhar na fazenda Cercadinho, em Barrolândia. Sidnei recebeu R\$ 17.000,00 pelo serviço. Os denunciados e , por volta de maio de 2014, alugaram máquinas públicas para . Receberam vantagens ilícitas por isso, sendo contratado o valor de R\$ 90,00 a hora, durante o prazo de 100 horas. A negociação se deu em Paraíso e o serviço foi prestado em fazenda na cidade de Miracema. Os denunciados fizeram a mesma locação com o fazendeiro, sendo que determinou por duas ocasiões, em agosto de 2013 e agosto de 2014 que máquinas fossem à fazenda fazer trabalhos particulares. Neste serviço, o denunciado foi pessoalmente em seu veículo levar 3 galoes de óleo diesel para o serviço. Ainda no ano de 2014, o servidor público prestou serviços com máquinas públicas do Dertins para Edivan. Receberam vantagens ilícitas por isso. e tinham o domínio do fato e anuíram com a conduta. O mesmo fato ocorreu na fazenda de no ano de 2014. O denunciado , em 2014, ofereceu à venda 2 tambores de óleo com 20 litros de diesel cada, tambores estes de propriedade do Dertins, para a pessoa de , proposta esta aceita. Os demais investigados serão denunciados em peças próprias, visto a abrangência da investigação e os diferentes núcleos de atuação. Assim, está o denunciado incurso no artigo 2° , § 4° , II, da Lei 12.850/13, artigos 312 (doze vezes) e 317 do Código Penal, artigo 312, § 1º do Código Penal (duas vezes), art. 317, § 1º do Código Penal (treze vezes), art. 299, § 1º do Código Penal (duas vezes), tudo em concurso material de crimes, o denunciado incurso no artigo 2° , § 4° , II, da Lei 12.850/13, artigos 312 (treze vezes) e 317 do Código Penal, artigo 312, § 1º do Código Penal (duas vezes), art. 317, § 1º do Código Penal (quatorze vezes), art. 299, § 1º do Código Penal (duas incurso no artigo 2° , § 4° , II, da Lei 12.850/13, artigo 312, artigo 312, § 1º do Código Penal, art. 317, § 1º do Código Penal (treze vezes), art. 299, § 1º do Código Penal (duas vezes) e incurso no artigo 2° , § 4° , II, da Lei 12.850/13, artigos 312 (duas vezes), artigo 312, § 1° do Código Penal (duas vezes), art. 299, § 1º do Código Penal (duas vezes)."

Inconformados com a sentença, recorreram os acusados , , E , bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em suas razões, o acusado requer a absolvição dos delitos imputados, por não ter concorrido pela prática dos fatos, bem como por insuficiência de provas para a condenação.

Em suas razões, o acusado alega ausência de fundamentação da sentença, ofensa do contraditório e ampla defesa, cerceamento de defesa e inépcia da exordial acusatória.

No mérito, requer a absolvição dos delitos imputados, por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, pugna pelo decote da continuidade delitiva, por ausência de provas e individualização da quantidade de delitos praticados.

Em suas razões, o acusado requer, em sede de preliminar, a nulidade das interceptações telefônicas realizadas, por ausência dos requisitos legais.

No mérito, pugna pela absolvição dos delitos imputados, por ausência de provas para a condenação, bem como por ausência da prática dos fatos típicos, por estar amparado pela excludente de culpabilidade da obediência hierárquica.

Em suas razões, o acusado de Castro4 pugna pela absolvição dos delitos

imputados, por ausência de provas para a condenação.

Devidamente intimado, o Órgão Ministerial ofereceu contrarrazões apenas do recurso interposto pelo acusado (evento 23).

Em suas razões, o Ministério Público Estadual5 requer a alteração do quantum fixado pelo reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos acusados e .

Contrarrazões devidamente apresentadas nos eventos 456 e 466 dos autos originários.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou6 pelo improvimento dos recursos apresentados por , , e e pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 949817v5 e do código CRC 4d2f4180. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 5/12/2023. às 14:30:28

- 1. E-PROC RAZAPELA1 evento 12.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 11.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 19.
- 4. E-PROC RAZAPELA1 evento 10.
- 5. E-PROC RAZAPELA1 evento 432 Autos nº 0006038-34.2015.827.2731.
- 6. E-PROC PARECMP1 evento 33.

0006038-34.2015.8.27.2731

949817 .V5

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/01/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006038-34.2015.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0004585)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0002643)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO010361) ADVOGADO (A): (OAB TO005910)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO009746) ADVOGADO (A): (OAB TO04087B)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO, NOS TERMOS DO DESPACHO PROLATADO NO EVENTO44, NO QUAL DECLINA O JULGAMENTO PARA A 2ª SESSÃO JUDICIAL, A QUAL OCORRE-SE-Á DIA 30.01.2024.

Secretária Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006038-34.2015.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0004585)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0002643)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO010361) ADVOGADO (A): (OAB TO005910)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO009746) ADVOGADO (A): (OAB TO04087B)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO, PARA A SESSÃO DO DIA 06.02.2024, FACE À SUSPEIÇÃO DA DOUTA PROCURADORA DE JUSTIÇA- DRª. Mª.

Secretária Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006038-34.2015.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0004585)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0002643)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO010361) ADVOGADO (A): (OAB TO005910)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO009746) ADVOGADO (A): (OAB TO04087B)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO.

Secretária Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/02/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006038-34.2015.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: por SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: por

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0004585)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0002643)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO010361) ADVOGADO (A): (OAB TO005910)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO009746) ADVOGADO (A): (OAB TO04087B)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS E, NEGO-LHES PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR . AGUARDA O DESEMBARGADOR .

Votante: Desembargadora Pedido Vista: Desembargador

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/02/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006038-34.2015.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO004585)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0002643)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO010361) ADVOGADO (A): (OAB TO005910)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO009746) ADVOGADO (A): (OAB TO04087B)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO,, MANTIDO COM VISTA AO DESEMBARGADOR . AGUARDA O DESEMBARGADOR .

Pedido Vista: Desembargador

Secretária

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/03/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006038-34.2015.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0004585)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0002643)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO010361) ADVOGADO (A): (OAB TO005910)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO009746) ADVOGADO (A): (OAB TO04087B)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ACOMPANHANDO A RELATORA E O VOTO DO DESEMBARGADOR NO MESMO SENTIDO, A 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS E, NEGO-LHES PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargador

Votante: Desembargador